

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1010120/000.765/91-75

Sessão de 24 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.734

Recurso nº: 05.265 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

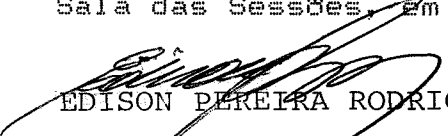
Recorrida: DRF em Goiânia - GO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda

Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Mariam Seif, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 10120/000.765/91-75

Recurso nº: 05.265

Recorrente: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

Recorrida : DRF em Goiânia - GO.

Acórdão nº: 101-88.734

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na fase impugnatória, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ (processo nº 10120/000.762/91-87 e, na fase recursal, solicita que a exigência seja ajustada ao que foi decidido no Acórdão 101-86.395, de 27 de abril de 1994, que acolheu parcialmente ao recurso nº 103.692.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda

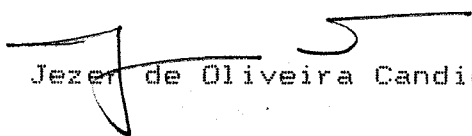
Processo nº 10120/000.765/91-75

Acórdão nº 101-88.734

Pessoa Jurídica e, assim, não só dada à relação de causa e efeito, como, também, para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no procedimento principal (IRPJ) deve ser estendida aos demais.

Assim sendo, DOU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo relativo ao IRPJ, Acórdão nº 101-86.395, de 27 de abril de 1994.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Assinado em 24 de setembro de 1994